



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004085/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.070 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente GECIONE CORREA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a recomposição da base de cálculo do lançamento através do acréscimo aos rendimentos tributáveis declarados do valor de R\$ 5.326,11.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, exige-se do contribuinte acima qualificado o IRPF de R\$ 5.412,25 (código DARF 0211), acrescido de multa e juros de mora, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Da leitura da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, à folha 8, onde também constam os dispositivos legais infringidos, constata-se que a autuação é decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 13.675,76, referente à fonte pagadora Banco Banestado S.A. Consta que o valor foi glosado em decorrência do não atendimento à intimação para comprovação da retenção, e corresponde a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Na impugnação de folhas 3 a 5, apresentada em 16 de julho de 2008, o notificado alega, preliminarmente, que não recebeu a intimação prévia para apresentação de documentos e que reside no mesmo endereço desde o ano de 2004. Esclarece que o rendimento declarado como recebido pela fonte pagadora Banco Banestado S/A, no valor de R\$ 34.221,78, com retenção de IRRF de R\$ 13.676,76, refere-se a ação trabalhista movida contra a citada pessoa jurídica no processo CS nº 02630-2001-018-12-01-3, conforme cópia do *Alvará Judicial e Demonstrativo Preparo Alvará Carta de Sentença Execução Provisória*, anexos.

Assevera que o valor do rendimento declarado (R\$ 34.221,78) foi apurado da seguinte forma: R\$ 30.527,54 (valor líquido recebido na ação/alvará judicial) acrescido de R\$ 9.020,35 (IR retido na fonte/demonstrativo preparo alvará), diminuído de R\$ 5.326,11 (honorários advocatícios).

Em relação ao imposto retido na fonte declarado, no valor total de R\$ 13.675,76, esclarece que R\$ 9.020,35 foi retido na ação trabalhista conforme DARF anexo e R\$ 4.655,41 na ação de repetição de indébito de imposto de renda.

Discorre que o valor decorrente da ação de repetição de indébito foi pago na Ação nº 2003.72.05.005564-8, visando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre férias (abono pecuniário) e licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia. De acordo com o acórdão do TRF da 4ª Região, o impugnante tem direito a restituição dos valores indevidamente retidos e a restituição deveria se dar mediante nova declaração de rendimentos (retificadora), e os créditos devem ser atualizados pela UFIR (até 12/95) e pela taxa Selic (a partir de 1º/1/96).

Alude que conforme consta no relatório “Resumo do Imposto de Renda Retido na Fonte referente à Férias, abonos, Licença-Prêmio e verbas de Nat. Salarial”, o valor a ser restituído em 30/04/2005 era de R\$ 4.655,41, o qual foi informado no campo “imposto na fonte”, de acordo com instruções da Secretaria da Receita Federal.

Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da notificação de lançamento.

Apresentou, com a impugnação, os documentos de fls. 11 a 39.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2013 (e-fls. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- quanto à restituição do crédito tributário reconhecido em ação de repetição de indébito, o direito foi reconhecido e o Voto do Relator na Apelação Cível n. 2003.72.05.005564-

8 determina a dedução da declaração do ano base correspondente; dessa forma, apresenta os cálculos que entende por cabíveis para restituição dos anos 1996 a 2001;

- quanto á compensação de imposto de renda retido na ação trabalhista, anexa ao recurso recibo de pagamento à sua Advogada na referida ação, no valor de R\$5.323,11, sendo então improcedente o acréscimo efetuado na base de cálculo a este relativo pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$4.655,41, originado em Ação de Repetição de Indébito (Ação n.º 2003.72.05.0055648), e na recomposição da base de cálculo do imposto devido no ano calendário em comento no valor de R\$5.326,11, relativo a honorários pagos em Ação Trabalhista (CS N.º 02630200101812013).

Quanto ao direito **restituição de crédito tributário reconhecido** na Ação Judicial N.º 2003.73.05.0055648, nada a apreciar, conforme já apontado no Acórdão Guerreado, que reza: *“Como o próprio contribuinte menciona e de acordo com Inteiro Teor do Acórdão publicado em 09/12/2004, na Apelação Cível n.º 2003.72.05.005564-80-SC, movida por Cléia Carvalho Adriano e Outros (o contribuinte é co-autor) em desfavor da União Federal, foi reconhecida a isenção do imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias e licença prêmio não gozadas, e, ainda, do abono pecuniário de férias (fis. 20 -25).”*

E quanto à forma de restituição, destaque-se que o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF), e não calcular e implementar as restituições cabíveis, atividade pertinente às Unidades da DRFB de Jurisdição dos contribuintes, através de seus ritos próprios. Assim, a forma do interessado buscar sua restituição já está indicada pelo voto do Acórdão da DRJ, cf. excertos abaixo reproduzidos:

..., de acordo com o cálculo anexado à fl. 19, denominado “Resumo do Imposto de renda Retido na Fonte referente à Férias, Abonos, Licença Prêmio”, as verbas declaradas isentas foram pagas nos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

De acordo com a sentença favorável ao contribuinte, essas verbas devem ser afastadas da tributação mediante a apresentação das correspondentes DIRPF retificadoras. Assim, para cada ano em que se verificou a retenção indevida, deve ser apresentada uma retificadora. No caso do contribuinte, nos anos-calendário 1996 a 2001 (DIRPF 1997 a 2002). Ainda, na hipótese de não ser mais possível a apresentação da retificadora, o contribuinte deverá formular pedido de restituição, onde deverá apresentar os cálculos retificadores da apuração do imposto para cada um dos anos-calendário, obedecidos, ainda, as formalidades previstas na Instrução Normativa SRF n.º 1300, de 2012.

...

Nesse sentido é que não pode ser computado o imposto retido de **R\$ 4.655,41** no cálculo aposto na Declaração de Ajuste Anual DAA do ano calendário 2004, e por tal fato **subsiste o lançamento** em Notificação. Uma vez que a restituição não observou o rito procedimental cabível previsto legalmente, tal montante deve ser realmente considerado como indevidamente compensado na DAA. Mas obviamente, o direito a restituição permanece, basta apenas ser buscado o rito próprio junto à Autoridade competente.

Já quanto à **compensação de imposto de renda retido na ação trabalhista CS n.º 02630-2001-018-12-01-3**, a qual sofreu alteração tendo em vista o questionamento da DRJ acerca do **efetivo pagamento dos honorários advocatícios**, o que refletiu na **recomposição da base de cálculo** do imposto devido relativo, veja-se o que aponta a DRJ em seu voto, através dos seguintes excertos:

...

Entretanto, consoante legislação acima transcrita, o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, deve corresponder aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Como asseverado pelo contribuinte, o valor do rendimento declarado (R\$ 34.221,78) foi apurado da seguinte forma: R\$ 30.527,54 (valor líquido recebido na ação/alvará judicial) acrescido de R\$ 9.020,35 (IR retido na fonte/demonstrativo preparo alvará), diminuído de R\$ 5.326,11 (honorários advocatícios).

Todavia, em análise da documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que não há provas de que houve o pagamento de honorários advocatícios. A apresentação de contrato de prestação de serviços fls. 15-16, não supre a necessidade da apresentação da comprovação do efetivo pagamento dos honorários.

Dessa forma, conclui-se que a base de cálculo do rendimento tributável declarado deve ser recomposta, acrescentando-se ao valor declarado a importância de R\$ 5.326,11, como a seguir demonstrado:

...

Fato **novo** é que, juntamente ao seu recurso, apõe o interessado o **Recibo** emitido pela sua Advogado no valor de **R\$5.326,11** (e-fl. 65), o qual pode ser aceito no presente momento com relativização de sua preclusão, com base no disposto pelo Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Reconheça-se então a **procedência deste pedido** do contribuinte, **não cabendo a recomposição da base de cálculo** do lançamento através do acréscimo aos rendimentos tributáveis declarados do valor de R\$ 5.326,11, uma vez comprovados como honorários advocatícios pagos.

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de ser afastada a recomposição da base de cálculo determinada pela Primeira Instância Administrativa.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a recomposição da base de cálculo do lançamento através do acréscimo aos rendimentos tributáveis declarados do valor de R\$ 5.326,11.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima